

José Braz

**PEDOFILIA.**  
**O SILÊNCIO DOS INOCENTES...**



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS  
DE LISBOA

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

**FICHA TÉCNICA**

**TÍTULO**

PEDOFILIA. O SILÊNCIO DOS INOCENTES...

**AUTOR**

JOSÉ BRAZ

**EDITOR**

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

**EDIÇÃO**

ANTÓNIO SANTOS TEIXEIRA  
SUSANA PATRÍCIO MARQUES

**ISBN**

978-972-623-274-2

**ORGANIZAÇÃO**



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS  
DE LISBOA

Academia das Ciências de Lisboa  
R. Academia das Ciências, 19  
1249-122 LISBOA  
Telefone: 213219730  
Correio Eletrónico: geral@acad-ciencias.pt  
Internet: www.acad-ciencias.pt

# PEDOFILIA. O SILÊNCIO DOS INOCENTES...

José Braz

**1. Considerações introdutórias:** conceitos e definições; **2. Perspetiva jurídico-criminal:** evolução legislativa no plano convencional e no ordenamento interno; **3. Caracterização sócio-criminológica:** perfis e padrões evolutivos; **4. Investigação criminal:** caracterização e metodologias de ação; prova material; prova pessoal; pornografia infantil; os desafios da criminalidade informática; **5. Prevenção criminal:** estratégias de ação.

## 1. Considerações introdutórias.

Tratando-se de um tema complexo, epistemologicamente transversal e multidisciplinar, a sua abordagem aconselha uma clarificação conceitual prévia, tanto mais que, termos com significados muito precisos em determinadas áreas do conhecimento, são utilizados, indiferenciadamente e nem sempre da forma mais rigorosa.

Importa pois, no início da apresentação, definir com alguma precisão, conceitos como pedosexualidade, cronofilia, preversão sexual, entre outros.

Como ponto de partida para desenvolvimentos subsequentes, concluímos que, aquilo que impropriamente designamos por pedofilia, consiste na atração sexual de um adulto ou adolescente, dirigida para crianças pré-púberes.

Dizemos impropriamente, porque a palavra pedofilia tem, literalmente, um sentido etimológico distinto daquele que lhe conferimos no contexto (*pedo* (ideia de criança) *filia* (afeição gosto ou preferência)) sendo esse sentido pervertido na utilização comum que fazemos do vocábulo.

Tal conduta constitui um desvio sexual, uma desordem psicológica e, segundo alguns autores, um desvio de personalidade.

Neste sentido, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), refletindo a posição dominante da comunidade científica neste domínio do saber, trata-se de uma patologia/doença.

Considerando o facto de nos propormos abordar este tema exclusivamente na perspetiva e nos limites do comportamento ética e jurídico-penalmente censurável e, muito particularmente na ótica da investigação e prevenção criminais, devemos também

à partida, distinguir a pedofilia, enquanto atração e pulsão de ordem psicológica, da violência e do abuso sexual objetivo e concreto traduzido não em desejos mas em atos.

Nesta perspetiva Interessa-nos, não tanto o desejo e as suas causas, mas sim a conduta e alguma(s) da(s) sua(s) consequência(s), sendo estas últimas o objeto da nossa intervenção.

A complexa e fascinante matéria da passagem ao ato que a abordagem criminológica (e não apenas criminal) exigiria, fica também, por razões óbvias fora dos propósitos e do objeto de análise da apresentação.

Regressando à definição proposta, e, na esteira da OMS, realçamos o facto do abusador sexual pedófilo poder ser um adolescente com idade superior a 16 anos, desde que, 5 anos mais velho do que a vítima pré-púbere.

Importa também ter presente que, hoje, é maioritariamente aceite pela comunidade científica o facto da pedofilia não constituir uma orientação sexual, mas sim - como já referimos - um desvio, uma desordem, e daí extrair as devidas consequências na reformatação de alguns modelos legislativos que a aproximavam da homossexualidade ou criavam, até, um tipo criminal agravado para essa circunstância (v.g. alterações ao CP português operadas pela Lei 59/2007 de 4 de Setembro, no âmbito da reforma penal de 2007)

A maioria esmagadora dos abusadores sexuais de crianças, processados pelo sistema de justiça, não são pedófilos, no sentido em que a passagem ao ato é estimulada e permitida por uma multiplicidade de causas em cuja etiologia explicativa não se encontra a pedofilia como perversão ou desvio sexual dominante.

Por outro lado, aproximando-nos da abordagem jurídica, convém desde logo, ter presente, a grande densidade ética que este tema introduz no plano normativo.

A diversidade de critérios e de soluções que encontramos no Direito comparado, são um bom exemplo dessa densidade.

Em termos de Direito objetivo aceita-se unanimemente a extrema gravidade jurídico-axiológica da conduta (a generalidade dos ordenamentos pugnam por uma grande severidade punitiva e por uma inquestionável prioridade em matéria de política criminal) nas diverge-se, por exemplo, nos pressupostos e critérios da sua admissibilidade, com uma amplitude de variabilidade bastante significativa.

(v.g. a natureza subjetiva dos conceitos de maioridade, idade mínima, idade do consentimento, entre outros. Só na União Europeia, vigoram 4 regimes de *idade mínima* (13 anos (Espanha), 14 anos (Portugal, Itália, Alemanha, Áustria), 15 anos (França, Suécia, Dinamarca) e 16 anos (Reino Unido e Holanda)).

A terminar este capítulo introdutório, deve-se ter presente uma evidência que é estruturante de qualquer abordagem deste tema. Em matéria de sexualidade os discursos antropológico, clínico e jurídico não são uniformes nem concordantes.

## **2.O Abuso sexual de menores numa perspetiva jurídico-criminal**

### **2.1. No plano do Direito Convencional**

Abordagem sucinta da evolução histórica deste fenómeno e das preocupações por ele suscitadas no domínio do Direito Internacional.

Os primeiros diplomas internacionais que podemos invocar em matéria de proteção da infância são as Convenções da Organização Internacional do Trabalho de 1919 e de 1920, essencialmente centradas na abolição do trabalho infantil.

Em 1921, foi criado sob a égide da Sociedade das Nações um Comitê Especial para abordar transversalmente, questões relativas à proteção da criança e sobretudo à aprovação de medidas preventivas e repressivas do seu tráfico.

Em 1924 foi aprovada a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança e, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem onde no artigo 25 n.º 2 se consagra que *"a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especial. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social"*.

Em 1945 foi criada a UNESCO e em 1959 foi aprovada pela Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, constituindo-se num marco moral para os direitos da criança, em cujo preâmbulo se consagra que *"a Humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços"*.

Em 1979 comemora-se pela primeira vez o Ano Internacional da Criança e, dez anos volvidos, em 1989 é aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança que no seu artigo 19.º refere explicitamente a necessidade de também proteger a criança contra a violência sexual.

*("1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.*

*2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.“)*

Finalmente a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança assinada em 2000, consagra um amplo corpo programático de "*doutrina da protecção integral da criança*".

## **2.2. No plano no ordenamento jurídico interno**

Importa neste capítulo, referenciar e caracterizar sucintamente, as alterações legislativas introduzidas no ordenamento jurídico português, em matéria de direito penal sexual, máxime de abusos sexual de crianças.

Desde logo a grande reforma penal de 1995, introduzida pelo *Decreto-Lei 48/95 de 15 de Março que, em matéria de direito penal sexual, altera profundamente o paradigma dogmático e valorativo até então vigente.*

O direito penal sexual afasta-se de uma concepção moralista que em nome dos “sentimentos gerais de moralidade” sempre o haviam colocado no capítulo da protecção da honra, nos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade, assumindo-se a liberdade e a autodeterminação como únicos bens jurídicos pessoais, protegidos pela norma, passando a integrar o capítulo os crimes contra as pessoas

No âmbito da reforma penal de 1995, o Decreto-Lei 48/95 de 15 de Março, confere uma maior protecção das vítimas menores de 14 anos, estabelecendo uma dupla agravação da moldura penal e a atribuição de natureza pública a todos os abusos sexuais que tenham como vítimas menores de 12 anos.

A Lei n.º 65/98 de 2 de Setembro, adaptou o Código Penal às políticas adoptadas pela União Europeia no domínio da luta contra a pedofilia.

A Lei n.º 99/2001 de 25 de Agosto, reforçou a criminalização de actos sexuais envolvendo a actuação e utilização de menores em material pornográfico, em circuitos videográficos e redes digitais.

A reforma penal de 2007 que através da Lei 59/2007 de 4 de Setembro, fixou a actual redacção do CP nesta matéria, entre outras medidas acabou com a discriminação

com base na orientação sexual (atos homossexuais com menores) no abuso sexual de menores.

Importa caracterizar o atual Título I, Capítulo V (*dos crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual*), Seção II do Código Penal, designadamente os artigos: 171º. (*Abuso sexual de crianças*), 172º. (*Abuso sexual de menores dependentes*), 173º. (*Actos sexuais com adolescentes*), 174º. (*Recurso à prostituição de menores*), 175º. (*Lenocínio de menores*), 176º. (*Pornografia de menores*), 177º. (*Agravação*), 178º. (*Queixa*), 179º. (*Inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções*).

### **2.3. No plano do Direito Comparado**

Brevíssima referência ao novo Código Penal espanhol de 1995, às Leis n.º 92-683 de 1992 e n.º 92-1336 de 1992 de França, às Leis n.º 66 de fevereiro de 1996 e n.º 269 de agosto de 1998 de Itália.

### **2.4. Conclusões**

- O Direito penal sexual é um dos domínios do Direito penal que, do ponto de vista dogmático (bem jurídico protegido), sofreu das mais profundas e significativas alterações e mudanças de paradigma axiológico;

- Do ponto de vistas sócio-criminológico, em pouco mais de meio século, práticas socialmente toleradas ou deliberadamente ignoradas passaram a práticas exaustivamente escrutinadas e avaliadas com grande severidade;

- O abuso sexual de crianças é, hoje, uma conduta de elevado desvalor ético, natureza hedionda e elevados nível de censurabilidade e intolerância social;

- No plano da *law in book* existe uma apreciável capacidade de resposta reativa/repressiva plasmadas na lei penal (tipos criminais, molduras penais) e processual penal (meios de prova e de obtenção de prova);

- No plano da *law in action* existem estruturas jurisdicionais sensibilizadas e atuantes, OPC e investigadores experientes e especializados e um crescente número de entidades comprometidas que procuram estimular o trabalho em rede, aumentando os níveis de prevenção e deteção precoce;

- A prevenção e repressão deste tipo de criminalidade pressupõe o rigoroso conhecimento e monitorização das suas tendências e padrões evolutivos, bem como, a adoção de adequadas estratégias e metodologias de ação e intervenção.

### **3.Caracterização sócio-criminológica.**

A necessidade urgente de dispor de informação explicativa do fenómeno criminal, assente em critérios de inatacável racionalidade científica, que permita a todo o momento uma avaliação global da criminalidade real.

#### **3.1. A realidade portuguesa. Padrões e tendências.**

**3.1.1.** Apresentação de dados estatísticos relativos à evolução global da criminalidade processada (aumento significativo da criminalidade processada na ordem dos 13,5% no período temporal analisado);

**3.1.2.** Apresentação de dados estatísticos relativos ao sexo do autor (os crimes sexuais cometidos contra crianças são praticados maioritariamente por indivíduos do sexo masculino);

**3.1.3.** Apresentação de dados estatísticos respeitantes à relação entre vítima e autor (os crimes cometidos contra crianças são praticados maioritariamente por indivíduos conhecidos da vítima e/ou da sua família);

**3.1.4.** Apresentação de dados estatísticos relativos ao escalão etário dos arguidos (a maior percentagem de agressores situa-se no escalão dos 31-40 anos, seguido do escalão dos 41/50 anos);

**3.1.5.** Apresentação de dados estatísticos respeitantes ao local da prática do crime (a residência seguida do local isolado são os locais preferidos pelo agressor sexual para praticar o crime);

**3.1.6.** Apresentação de dados estatísticos relativo ao sexo das vítimas (o agressor prefere vítimas do sexo feminino);

**3.1.7.** Apresentação de dados estatísticos respeitante ao escalão etário das vítimas (o agressor prefere vítimas do escalão dos 4 aos 13 anos);

**3.1.8.** Definição do perfil dominante do agressor e da vítima (Do sexo masculino, conhecido da vítima, com idade que se situa nos escalões etários dos 31/40 anos (1º) e dos 41/50 anos (2º). Preferência por locais conhecidos e isolados, sendo as vítimas, maioritariamente do sexo feminino com idades compreendidas entre os 4 e os 13 anos).

#### **3.2. O problema das “cifras negras” e das falsas denúncias**

Ao tratamento e interpretação estatística da criminalidade sexual em geral e do abuso sexual de crianças em particular, estão tradicionalmente associadas “*cifras*



*negras*”, elevadas que não podem deixar de ser tidas em consideração em qualquer caracterização sócio-criminológica do fenómeno.

O medo e a ambivalência da vítima e/ou da testemunha, a coação física e psicológica que sobre elas é frequentemente exercida, a vinculação a um “segredo”, o receio das consequências da denúncia, o medo da publicidade e da devassa, as dúvidas quanto à eficácia da denúncia, são razões que conduzem frequentemente a elevados índices de criminalidade oculta, não participada.

Questão de sinal contrário, igualmente a considerar, são as falsas denúncias cada vez mais frequentes neste tipo de criminalidade.

Situações de rutura familiar que tomam por palco de conflito a regulação do poder paternal, jovens que procuram ocultar faltas e desobediências no seio da família, não hesitam em utilizar falsas denúncias de crimes de natureza sexual, como forma de chantagem, “arma de arremesso e alibi, tirando partido da grande sensibilidade e intolerância social para este tipo de problemas.

### **3.3. Principais características do crime de agressão/abuso sexual de crianças**

- Crime normalmente cometido com recurso a grande violência, física e psicológica;
- Criminalidade "silenciosa", praticada em ambiente muito restrito, no seio familiar ou institucional;
- A vítima encontra-se frequentemente indefesa, completamente dependente e “refém” da vontade do agressor;
- Não existem testemunhas diretas.

## **4. Investigação criminal: caracterização e metodologias de ação**

### **4.1. Prova material**

A criminalidade sexual integra a categoria dos chamados crimes de “cenário”. Ocorre num determinado local onde têm lugar “trocas” com interesse criminalístico entre os três elementos essenciais da ação criminosa: a(s) vítima(s), o local e o(s) agressor(es). Tal circunstancialismo potencia a recolha de prova material conferindo especial importância à inspeção judiciária e aos procedimentos e metodologias nela desenvolvidas.

Neste domínio de atuação importa realçar a necessidade de isolar e proteger o local do crime até à chegada da entidade competente para a investigação criminal,

suscitando-se nesta sede, a abordagem e discussão da problemática dos primeiros intervenientes.

No âmbito da inspeção (exame) ao local do crime, importa fixá-lo documentalmente, localizar e recolher todos os vestígios com interesse criminalístico (vestígios físicos, orgânicos, tais como sangue, esperma, saliva, secreções, pêlos, etc., vestígios físicos inorgânicos tais como pontas de cigarro, armas, objectos, substâncias, etc., vestígios morfológicos, lofoscópicos, queiloscópicos, pegadas, mordeduras, marcas, etc.).

Devem ser apreendidos e preservados todos os objetos relacionados com o crime. Roupas e adereços (roupa interior, lençóis, toalhas, lenços, preservativos, tapetes, colchão, etc.), objectos utilizados, equipamentos e suportes informáticos ou de áudio/vídeo utilizados, viaturas etc.

Existem especiais cautelas e normas prudenciais relativas à vítima bem como ao agressor (se as circunstâncias o permitirem em tempo útil) que devem ser difundidas, tais como: não proceder a qualquer necessidade fisiológica ou acto de higiene (limpar, lavar, pentear, escovar os dentes etc.), manter vestidas ou preservar todas as peças de roupa que tinha no momento da agressão;

Quer a vítima quer o autor devem ser encaminhados para um estabelecimento oficial de saúde ou para o INML para realização de exame/perícia médico-legal (art. 154º do CPP com as alterações introduzidas pela Lei 48/2007).

Sempre que necessário e oportuno deverá ser proporcionado à vítima acompanhamento psicológico.

A Inspeção ao local do crime tem como pressupostos de eficácia a atuação tempestiva, a utilização de boas práticas e de procedimentos sistemáticos validados, que exigem formação e especialização profissional, num contexto de permanente cooperação interdisciplinar e inster institucional.

## **4.2. Prova pessoal**

Mas a produção de prova pessoal tem também grande importância e, reveste especial complexidade, na investigação criminal do abuso sexual de crianças.

Afigura-se particularmente complexo o depoimento de crianças (testemunhas e vítimas de agressões sexuais) exigindo formação especializada no domínio da psicologia forense (técnicas de entrevistas e interrogatório) e a adoção de boas práticas, protocolos/*check lists* neste domínio.

Utiliza-se, frequentemente, a entrevista cognitiva, a interpretação da linguagem não verbal/gestual e a análise comportamental.

Os depoimentos e declarações devem ser prestados em condições ambientais muito precisas e nelas devem ser utilizados auxiliares de interação adequados (mostrar imagens).

Toda esta área de produção de prova deve ser apoiada por gabinetes de psicologia judiciária/forense.

Por razões de ordem prática e também por imposição legal (art. 131º. n.º3 do CPP) a perícia de personalidade/exame psicológico/psiquiátrico tem um papel muito importante nesta área da investigação criminal.

Convém deixar claro que a avaliação psicológica /perícia à personalidade, não substitui, não valida nem confere credibilidade direta (de um ponto de vista probatório) ao conteúdo das declarações/ depoimento.

O seu objectivo consiste em avaliar a capacidade de alguém conseguir prestar um depoimento sem interferência de mecanismos mentais ou cognitivos que os possam afectar.

Procuram definir a estrutura da personalidade, o funcionamento mental, a forma e a intensidade com que a alegada agressão foi incorporada no património emocional e psicológico.

Ainda no domínio da prova pessoal convém salientar a importância - do ponto de vista probatório – das declarações para *memória futura* (art. 150º do CPP).

Este mecanismo visa minimizar a revitimização, proteger a vítima/testemunha (Dec. Lei 190/2003 de 22 de Agosto, com alteração introduzida pelo DL 227/2009 de 14 de Setembro) e fixar o conteúdo das declarações/depoimento.

### **4.3. Pornografia infantil**

Modernamente um dos domínios mais preocupantes da criminalidade sexual contra crianças, é o da pornografia infantil, cuja difusão e massificação social tem sido potenciada por poderosas ferramentas tecnológicas, cada vez mais disponíveis (internet e redes sociais)

A nível europeu essa preocupação está plasmada na Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro e 2011, relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho.

A Diretiva tem por objeto a criminalização da disponibilização e representação por qualquer meio de imagens paradas ou de filmes, com ou sem som que descreva ou represente visualmente:

- crianças reais ou pessoas reais com aspecto de crianças, envolvidas em comportamentos sexuais explícitos ou entregando-se aos mesmos;

- Exibição lasciva dos seus órgãos genitais, ou partes púbicas;

Imagens realistas de crianças não existentes, envolvidas em comportamentos sexuais explícitos ou entregando-se aos mesmos.

Nos termos da Diretiva considera-se pornográfico:

- A conversa com uma natureza e uma intensidade pesada e baixamente sexuais, de tal modo que ela se revele instrumento objetivamente idóneo para excitar sexualmente a vítima;

- O escrito, texto redigido pelo agente ou terceiro, de modo adequado a excitar sexualmente a vítima;

- O espetáculo ou o encontro de várias pessoas com vista a presenciar ou intervir em acto adequado a excitar sexualmente a vítima (este espetáculo não tem de ser público ou remunerado, bastando que se encontre aberto a espectadores, terceiros que queiram assistir ao acto, que pode ser visual ou sonoro (ex: *hot lines*). O agente pode intervir no espectáculo, ou ser mero espectador ou ouvinte e o menor pode ser apenas espectador ou ouvinte).

O objecto considerado pornográfico pelo Diretiva, é a coisa idónea segundo as circunstâncias concretas, a excitar sexualmente a vítima (desenho, fotografia, filme, exibição de objecto à criança).

No ordenamento jurídico interno esta matéria está prevista no artigo 176º do CP (com a redação que lhe foi dada pela Lei 99/2001 de 25de Agosto):

***1. Quem:***

***a) Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;***

***b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;***

***c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;***

*d) Adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder; é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

*2. Quem praticar os actos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.*

*3. Quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com utilização realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos.*

*4. Quem adquirir ou detiver os materiais previstos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.*

*5. A tentativa é punível.*

Importa discutir e ter em consideração, no plano jurídico, algumas questões, suscitadas por este artigo do CP, designadamente: o facto de se tratar de um crime de Intenção e de dolo específico (exceptuando o n.º 4 do artº 176º, em que se prescinde de especial intenção do agente); a antecipação e ampliação da tutela penal; o *animus lucrandi* (n.º 2 do artº 176º); A presunção da idade da vítima (legitimidade da utilização das escalas de Tanner); os problemas levantados pelo concurso de crimes e, dentro da teoria do bem jurídico protegido, o facto de estarmos perante um bem jurídico individual ou supra individual.

A Diretiva supra referida e o artigo 176º. do CP que lhe dá acolhimento no ordenamento interno, tem por duplo objetivo alcançar fins de prevenção e de repressão criminal, designadamente:

- Dissuasão da proliferação de pornografia infantil;
- Dissuasão dos abusos sexuais,
- Identificação das vítimas;
- Perseguição criminal dos autores do crime.

#### **4.4. A pornografia infantil como criminalidade informática**

A informática e todas as ferramentas tecnológicas e informacionais já referenciadas, transformaram a pornografia infantil na forma de abuso sexual de crianças mais global e difundida, facilitando a sua prática e dificultando a sua deteção e investigação criminal.

Trata-se de verdadeira criminalidade informática (p. p. pela Lei n.º 109/09, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime)) cuja investigação exige o apoio da informática forense.

Na investigação da pornografia informática, a prova é Imaterial, volátil, instável e facilmente manipulável.

Tem uma estrutura complexa e codificada, constituída por Fragmentados e dispersos no espaço.

A sua recolha faz-se em:

- *Websites* (procurando saber onde estão alojados, quem os registou e quem os administra);

- *Newsgroups* (identificando os servidores, o e-mail, a data/hora de colocação, o código individual de mensagem (*message-ID*), o IP etc...);

- *Chats* de conversação (gravando a conversa, identificando os interlocutores, registando os IPS e grupo e data/hora);

- *P2P Peer-to-peer* (registando o o IP, data/hora disponível da partilha de ficheiros (dos computadores que disponibilizaram e partilharam o ficheiro em causa).

- *E-mail*, SMS e MMS (verificando o domínio do computador onde se encontram armazenados, a existência do endereço remetente, procedendo à sua impressão e extração do cabeçalho técnico etc.)

A investigação criminal desenvolvida através destas novas metodologias e procedimentos, confronta-se com dificuldades e obstáculos de diversa natureza.

Desde logo, o acesso ao local/autor do crime (utilização dos cibercafés que não identificam os usuários; cartões pré-pagos; dados armazenados no estrangeiro; redes wireless/espacos de rede partilhada; utilização de endereços em servidores PROXY.

Reduzido prazo temporal a que a lei obriga a conservar os dados de tráfego, (no caso de Portugal, a Lei 32/2008, 17/07 determina um ano).

Regime legal de apreensão de dados equiparado ao das buscas e da correspondência;

Processo de pedido de dados/informações excessivamente burocratizado (IP=pesquisa na ferramenta DNS=nome morada do ISP, (operadora de telecomunicações) pedido de informação nos termos da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime), conjugada com a Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho).

Nos últimos anos tem vindo a ser proposta a adoção de algumas medidas simplificadoras, designadamente:

- Agilização dos mecanismos de pedido e reporte de dados (simplificação e intensificação da cooperação internacional judicial e policial)

-Alargamento e uniformização dos prazos de conservação de dados previstos nas leis internas;

- Possibilidade de bloqueio e retirada de conteúdo pelos OPC (sujeito a validação judicial *à posteriori*);

- Identificação dos utilizadores de serviços de telecomunicações e comunicações;

- Quebra de sigilo nos termos previstos na lei 5/2002 de 11 de janeiro;

- Criação de bases de dados criminais de conteúdos suspeitos e/ou apreendidos.

Face à natureza transnacional deste tipo de criminalidade, a cooperação internacional assume uma importância decisiva.

## **5. Prevenção criminal.**

A prevenção, nas suas diversas valências e níveis de intervenção constitui, definitivamente, a primeira linha de combate ao fenómeno criminal.

Também, no que ao abuso sexual de menores diz respeito, assumem um papel incontornável e insubstituível, as instâncias primárias de socialização, como a família e a escola e, num estágio mais tardio, instâncias de controlo formal como as comissões de proteção de crianças e jovens, as polícias, o Ministério Público, o Tribunal de Menores, o INML.

Da ação complementar e do aumento do diálogo e da interação entre todos, resultará maior eficácia preventiva, designadamente, a formulação de alertas precoces que permitam desencadear em tempo útil, medidas protetivas que impeçam a prática deste crime hediondo e as devastadoras consequências que provoca nas suas vítimas

*(Comunicação apresentada no Instituto de Estudos Académicos para Séniores  
no ciclo Crime e Violência,  
a 28 de Novembro de 2012)*